

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA J. M. VIANA TECNOLOGIA LTDA. (“VIRTUALLINK”)

Ref.: PREGÃO SESC/DR/AP Nº 24/0035-PG

Ilustríssimo Senhor(a) Pregoeiro(a) e Presidente da Comissão de Licitação do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, Administração Regional no Estado do Amapá,

A empresa **J. M. VIANA TECNOLOGIA LTDA. (“VIRTUALLINK”)**, doravante denominada simplesmente **RECORRENTE**, interpôs recurso administrativo contra a decisão de desclassificação de sua proposta no Pregão SESC/DR/AP Nº 24/0035-PG, sob a alegação de que a desclassificação seria irregular. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, a **D R G COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. (“SOLUS IT”)**, doravante denominada **RECORRIDA**, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, nos termos que seguem.

1. A fundamentação jurídica utilizada pela RECORRENTE está errada

Logo de início, deve ser rechaçada a fundamentação jurídica do recurso, pois a RECORRENTE fundamenta seu pedido com base na alínea “a” do inciso I do art. 109 da **revogada Lei nº 8.666/93**, bem como no art. 109, § 4º, demonstrando **desconhecimento da legislação vigente e aplicável ao certame**.

O presente certame licitatório é regido pela **Resolução Sesc nº 1.593/2024**, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, conforme detalhado no edital. Portanto, tanto a **Lei nº 8.666/93**, que foi **revogada**, quanto a **Lei nº 14.133/2021**, que não se aplica aos Serviços Sociais Autônomos, não possuem qualquer pertinência jurídica no contexto do presente pregão. A utilização de fundamentos incorretos por parte da RECORRENTE deve levar ao **desconhecimento e indeferimento liminar** de seu recurso.

Esta é a orientação pacificada tanto pelo Tribunal de Contas da União (TCU) quanto pelo Poder Judiciário, conforme já reiteradamente decidido nos autos de processos como o **conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6)**, ratificada pelo **Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF (17/09/2014)**, que estabelecem em suma:

“[...] por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;”

Diante do exposto, o recurso da RECORRENTE deve ser **desconhecido e, no mérito, ser julgado improcedente**.

2. Tentativa de mascarar a irregularidade dos documentos apresentados

Em clara tentativa de encobrir **documentos flagrantemente irregulares** de acordo com o edital, a **RECORRENTE** dividiu sua documentação em **36 (trinta e seis) registros**, para que faltasse espaço para o envio dos documentos denominados **PRE-ENGAGEMENT FORM (PEF)** e **EOS - EXPLANATION OF SERVICES**, documentos que foram aparentemente editados pela **RECORRENTE** como se fossem emitidos pela própria fabricante **FORTINET**.

No entanto, em ambos os casos, é possível identificar um indício de **edição** por parte da **RECORRENTE**. No documento **PRE-ENGAGEMENT FORM (PEF)**, por exemplo, é visível uma **marca de revisão do Word** (barra vertical na lateral esquerda) na altura da data de **“Date: 11/September/2024”**. Uma empresa de envergadura mundial como a **FORTINET** dificilmente cometeria um erro tão **grosseiro** quanto deixar marcações de edição em um documento oficial.

Além disso, aparentemente há uma sugestiva **desformatação grosseira** das páginas 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, algo que é incompatível com a qualidade de documentos emitidos por um fabricante global. Ademais, os documentos **não estão assinados**, nem manualmente nem digitalmente, o que contraria expressamente o item **10.3 do Edital**, que exige que todos os documentos sejam assinados **digitalmente**.

Assim, os documentos apresentados pela **RECORRENTE** devem ser desconsiderados por **falta de autenticidade e integridade**, devendo ser mantida a sua **desclassificação**.

3. Desconformidade do equipamento “FortiAP-231F” e violação do Termo de Referência

Conforme figura a seguir extraída do portal de parceiros da própria fabricante **FORTINET**, o equipamento **“FortiAP-231F”** não pode mais ser vendido desde **02 de setembro de 2024 (“end of order”)**, data anterior à abertura da sessão pública deste certame. Portanto, a **RECORRENTE** não pode alegar **desconhecimento** de tal fato.

Product	Comments
FortiSwitch-124E	End of Order Announcement - Will be removed from 2024 Q4 pricelist
FortiSwitch-124E-FPOE	End of Order Announcement - Will be removed from 2024 Q4 pricelist
FortiAP-231F	End of Order Announcement - Will be removed from 2024 Q4 pricelist

O item **6.21 do Termo de Referência** prescreve de forma clara e taxativa que **equipamentos em condição de fim-de-vida (end-of-life)** ou descontinuados **não podem ser ofertados**, sendo esta uma **condição eliminatória**. Desta forma, a RECORRENTE deveria, desde a fase de apresentação de propostas, ter ciência de que estava **violando o edital**, motivo pelo qual sua proposta deve ser **mantida desclassificada**.

4. Ausência de documentação essencial para comprovação técnica

O item **6.10 do Termo de Referência** prescreve em destaque e em negrito que:

“Deverá ser comprovado em proposta, obrigatoriamente, todos os itens e subitens das especificações técnicas, apontando a página do documento onde consta a comprovação do item/subitem proposto. A simples repetição das especificações do termo de referência sem a devida comprovação acarretará a desclassificação da proponente.”

A RECORRENTE **não apresentou** o documento denominado **“PONTO-A-PONTO”** para comprovar os itens e subitens das especificações técnicas, tanto no sistema **Licitações-e**, quanto via e-mail. Conforme o item 6.10, a ausência de tal documento, por si só, é **motivo de desclassificação automática**, razão pela qual ratifica-se o pedido de desclassificação da RECORRENTE.

5. Alegações infundadas sobre Certificação e Qualificação Técnica do Fabricante

Sobre o item de certificação, a RECORRENTE tentou se justificar alegando que não precisaria de certificação própria, pois terceirizaria a execução dos serviços para a fabricante. Contudo, as certificações apresentadas (NSE1 e NSE2) **foram extintas em outubro de 2023**, conforme consta no site oficial da Fortinet (<https://helpdesk.training.fortinet.com/support/solutions/articles/73000607780-when-did-fortinet-start-awarding-new-certifications->). A certificação atual que substituiu as anteriores é a **FCF - Fortinet Certified Fundamentals**, que a RECORRENTE não possui, porém teve tempo suficiente de realizá-la.

Além disso, a RECORRENTE informa que anexou os certificados NSE1 e NSE2 para demonstrar o relacionamento com o fabricante. Contudo, a existência deste relacionamento é estabelecida pela Carta de Parceria, então se sabiam que não precisavam de certificações, por que as anexaram? Na verdade, novamente a RECORRENTE se demonstra perdida em relação aos produtos e serviços que oferta, o que não é surpresa, pois lhe falta capacidade técnica, conforme será demonstrado a seguir.

O profissional da RECORRIDA, por outro lado, possui certificação **FCP - Fortinet Certified Professional**, atendendo plenamente às exigências do edital e do Termo de Referência e relação a instalação, configuração, operação assistida e capacitação técnica.]

Como a RECORRENTE não tem as certificações mínimas exigidas, requer-se sua desclassificação.

6. Inconformidades nas Propostas de Serviço e no Serviço de Migração

Conforme estabelecido pelo item 8.10 do Edital:

“A Comissão Permanente de Licitações analisará as PROPOSTAS DE PREÇOS encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido pelo presente edital e seus anexos.”

A RECORRENTE não apresentou, em sua PROPOSTA DE PREÇOS, o que está normatizado no item **7.4.2.2 do Termo de Referência**, que exige:

“Visando eliminar erros humanos e redundâncias, deverá ser ofertado juntamente com o serviço de instalação, o serviço de migração com uso de ferramentas (software) que garantam a segurança e a automação do processo de forma a mitigar falhas de migração assim como o emprego de metodologias avançadas de processos automatizados por software.”

O serviço de migração deve ser ofertado juntamente com o serviço de instalação, ou seja, é um dado técnico que tem que estar expresso na Proposta Comercial. Além do mais, a RECORRENTE, após a entrega dos documentos para habilitação, requer a substituição ou apresentação de novos documentos (informações sobre o FortiConverter), o que é vedado.

Assim, a ausência de tal informação **não pode ser corrigida** em fase posterior, motivo suficiente para desclassificação da RECORRENTE.

7. Tentativa de substituição de documentos após o prazo estabelecido

A RECORRENTE, de forma claramente indevida, após a entrega dos documentos para habilitação, buscou **apresentar novos documentos e substituir informações** já fornecidas. Tal fato ocorreu quando tentou complementar a documentação com um link para o site do fabricante referente ao **FortiConverter**, em uma tentativa de suprir a ausência de comprovação dos requisitos exigidos no item **7.4.2.2** do Termo de Referência.

Também, a RECORRENTE continua insistindo nos seus erros de se socorrer em documentos irregulares e não assinados (**PRE-ENGAGEMENT FORM (PEF)** e **EOS - EXPLANATION OF SERVICES**), novamente quer postergar entregas de documentações que deveriam ter sido entregues junto com as proposta de preços e documentos de habilitação, como também persiste no erro de querer vender um produto, “FortiAP-231F”, que não pode ser mais vendido desde 2 de setembro de 2024, conforme já provado anteriormente.

E, mais uma vez, quer incluir documentos que deveriam ser apresentados junto com o a proposta de preços e documentos de habilitação, que é a **ferramenta de service desk** utilizada neste fornecimento, conforme exige os itens 7.6.1.47 e 8.6.1.48 do Termo de Referência. Por que será que a RECORRENTE não informou a ferramenta, tal como fez com o FortiConverter? É que muito provavelmente não pensou nisso ao formular sua participação no edital, tendo mais uma razão para sua desclassificação.

Desta forma, a tentativa da RECORRENTE de apresentar documentos adicionais demonstra uma clara intenção de sanar falhas em sua proposta, o que reforça a regularidade da decisão que a desclassificou do certame.

8. Desconhecimento técnico sobre os produtos ofertados

Outro ponto que merece destaque outra vez é a evidente **falta de conhecimento técnico** da RECORRENTE quanto aos produtos que pretende fornecer. A RECORRENTE insiste em vender o **FortiAP-231F**, produto que, como já mencionado, **não pode mais ser vendido desde 2 de setembro de 2024**, conforme já comprovado por documentação oficial da fabricante.

Além disso, ao ser questionada sobre a comprovação de certificações e qualificação técnica para instalação e configuração dos equipamentos, a RECORRENTE apresentou **documentos inconsistentes** e **referências obsoletas** que não condizem com o atual catálogo de certificações da fabricante FORTINET. O uso de certificações expiradas e a tentativa de utilização de part numbers incompatíveis demonstram a **falta de capacidade técnica** para executar o contrato.

9. Irregularidades no atestado de capacidade técnica apresentado

O atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRENTE, que faz referência a um contrato firmado com o **Conselho Regional de Contabilidade do Pará (CRC/PA)**, também apresenta graves inconsistências. A descrição do serviço prestado no contrato com o CRC/PA refere-se apenas à **renovação de licença de firewall**, e não ao **fornecimento completo de solução de firewall com instalação, configuração, operação assistida e treinamento**, conforme é o objeto deste certame.

Há uma grande diferença entre renovar a licença de um software de firewall e a **revenda de uma solução completa**, que envolve instalação, configuração, operação assistida e capacitação técnica. Esse fato pode ser comprovado pelo próprio site do CRC/PA, que detalha o processo licitatório e o objeto do contrato firmado (<https://crcpa.org.br/licitacoes/processo/384>). Portanto, o atestado apresentado deve ser **desconsiderado**, pois **não atende** aos requisitos exigidos pelo Termo de Referência do SESC e, mais uma vez, a RECORRENTE deve ser DESCLASSIFICADA.

10. Inconsistências no Serviço de Suporte e Migração ofertado

A RECORRENTE cita no recurso que pretende contratar do fabricante o serviço de instalação, migração e operação assistida com o **part number FP-10-PS001-801-01-01**. No entanto, o **link** de comprovação desse serviço fornecido pela RECORRENTE é o <https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/data-sheets/oq-forticare.pdf>, no qual **não há qualquer menção a este part number**.

Isso mostra mais uma vez que a RECORRENTE **não possui o conhecimento técnico necessário** e está **tentando induzir a Comissão de Licitação ao erro** com documentos que não têm relação com os serviços ofertados. O Edital é claro ao exigir que **todos os documentos de comprovação** estejam de

acordo com o item **6.6. do Termo de Referência**, o que não foi atendido pela RECORRENTE, sendo mais um motivo para **manter sua desclassificação**.

11. Tentativa de socorro em legislação inaplicável ao certame

Por fim, a RECORRENTE, em diversas partes do recurso, insiste em fundamentar seus argumentos na **revogada Lei nº 8.666/93** e no seu § 4º do art. 109, assim como em dispositivos da **Lei nº 14.133/2021**, que, como já mencionado, **não têm qualquer aplicação no presente certame**, uma vez que o **Regulamento de Licitações e Contratos do SESC** é instituído pela **Resolução Sesc nº 1.593/2024**.

A utilização reiterada de legislação **inaplicável** demonstra o **desconhecimento** da RECORRENTE sobre o regime jurídico que regula o certame, e deve ser vista como uma tentativa de **protelar** o julgamento final do recurso, o que é uma prática abusiva e contrária aos princípios que regem a contratação pública.

12. Conclusão

Diante de todos os argumentos apresentados, é cristalina a ausência de razões que possam justificar a reforma da decisão que desclassificou a RECORRENTE do certame. As **irregularidades formais e materiais** presentes nos documentos, a **incompatibilidade técnica** do equipamento ofertado, a **ausência de qualificação técnica** e a **inadequação jurídica** dos argumentos apresentados tornam evidente que o recurso é **totalmente infundado** e **protelatório**.

ISTO POSTO, **requer-se** que o presente recurso seja:

1. **Desconhecido**, por utilizar fundamentos jurídicos equivocados e inaplicáveis ao certame;
2. **No mérito, seja julgado improcedente**, mantendo-se a decisão de **desclassificação** da RECORRENTE e confirmando a **solidez e regularidade** da proposta da RECORRIDA, declarada vencedora do certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Belém/PA para Macapá/AP, 10 de outubro de 2024.

Patrick de Azevedo Ferreira

OAB/PA n. 31.932